Processo n.º 659/2007 **Data do acórdão: 2008-03-13**

(Autos de recurso civil e laboral)

Assuntos:

- Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto
- trabalhador
- acidente de trabalho
- fixação do grau da incapacidade permanente parcial
- juízo pericial
- art.º 383.º do Código Civil

S U M Á R I O

O tribunal pode formar o seu próprio juízo de valor na questão da fixação do grau da incapacidade permanente parcial do trabalhador sinistrado para efeitos do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, desde que o faça com base nos ingredientes fácticos trazidos aos autos e dentro dos limites permitidos na Tabela de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais anexa ao mesmo diploma, e com exposição congruente dos motivos da divergência do juízo pericial, não vinculativo para o tribunal nos termos do art.º 383.º do Código Civil.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 659/2007

(Autos de recurso civil e laboral)

Autor: **A**

Ré: **B** Insurance (Hong Kong) Limited

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida em 15 de Junho de 2007 pela Mm.ª Juiz Presidente do Tribunal Colectivo do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base no respectivo processo n.º CV3-03-0001-LAT, instaurado em 26 de Julho de 2005 pelo jóquei estagiário sinistrado **A**, para o efeito patrocinado oficiosamente pelo Ministério Público, contra a "**C** General Insurance"（C 保險有限公司）como seguradora (outrora denominada "**D** International Insurance plc" (D 保險有限公司)) da empregadora Companhia de Corridas

de Cavalos de Macau, S.A.R.L., para pedir a condenação da seguradora no pagamento de MOP$7.719,50 de despesas médicas e de MOP$500.000,00 de indemnização da sua incapacidade permanente parcial (fixada pelos peritos médicos em 15%), com juros legais até integral pagamento, foi a mesma seguradora Ré a final condenada, em procedência parcial da acção, a pagar ao trabalhador Autor MOP$260.568,00 como indemnização da incapacidade permanente parcial deste (entretanto judicialmente fixada em 7%), com juros legais desde a citação até efectivo e integral pagamento (cfr. o teor da petição inicial e da sentença a fls. 321 a 323v e a fls. 460 a 464 dos presentes autos correspondentes, respectivamente).

Inconformada com esse julgado, veio a Ré, hoje denominada "**B** Insurance (Hong Kong) Limited", recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, rogando, nos termos vertidos na sua alegação de fls. 486 a 493, a qual se dá por aqui integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, a revogação da decisão final da Primeira Instância e sua substituição por outra que passasse a julgar improcedente a acção ou a anulação do julgamento então efectuado, com consequente determinação da baixa do processo com vista a novo julgamento.

Ao recurso respondeu o Autor no sentido de improcedência, conforme o alegado a fls. 497 a 501, que se dá também por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Subido o recurso, foi feito o exame preliminar dos autos pelo relator, em sede do qual se decidiu alterar o efeito do recurso, de suspensivo para tão-só devolutivo.

Considerada prejudicada por essa decisão do relator a fl. 505v, dela reclamou a Ré para conferência, através do seu petitório de fls. 509 a 513.

A essa reclamação respondeu o Autor a fls. 515 a 517, pugnando pela improcedência da mesma.

Por decisão do relator de fl. 519, foi entretanto relegada a apreciação dessa reclamação para final.

Colhidos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a alegação do recurso vertente, verifica-se que a seguradora Ré assacou material e concretamente ao julgado da Primeira Instância os seguintes vícios:

- 1) erro na apreciação da prova, com violação do princípio da livre apreciação das provas consagrado no art.º 558.º do Código de Processo Civil de Macau;
- 2) falta de prova quanto ao coeficiente de incapacidade permanente parcial atribuído pelo Tribunal *a quo* ao Autor;
- 3) falta de nexo causal entre a comoção cerebral do Autor originada pela sua queda do cavalo e a incapacidade permanente parcial judicialmente fixada na sentença;
- e 4) falta de fundamentação na sentença.

Concretamente falando, começa a Ré por preconizar, em prol da sua tese de erro na apreciação da prova, que há obscuridades e contradições em algumas das respostas dadas pelo Colectivo *a quo* aos quesitos.

Assim, segundo a Ré, existe grande obscuridade na resposta conjunta dada aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º, resposta essa que, por não ter sido dada de forma diferenciada aos respectivos quesitos, não permite saber "o que é que realmente resultou do acidente que o A protagonizou com a sua queda do cavalo que montava" (cfr. o alegado no ponto 3 da alegação do recurso, a fl. 487).

Contudo, está patente o equívoco da Ré. É que da análise do teor da resposta dada aos ditos quesitos 1.º, 5.º e 6.º, em conjugação necessariamente global e crítica com a restante matéria de facto dada por assente pelo Colectivo *a quo*, mormente com o teor dos factos especificados sob as alíneas E), F) e L) e da resposta positiva ao quesito 4.º (cfr. o conteúdo do despacho saneador de fls. 358 a 359v e do acórdão de julgamento da matéria de facto lavrado a fls. 448 a 448v, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), se retira, com lógica congruente, que o que realmente resultou do acidente da queda do cavalo de 21 de Fevereiro de 2002 foram precisamente as diagnosticadas comoção cerebral, contusão na nádega esquerda e escoriação no cotovelo, que demandaram ao Autor sinistrado 11 dias de incapacidade temporária absoluta (i.e., de 21 de Fevereiro a 4 de Março de 2002), sendo, por outro lado, certo que de acordo com os relatórios médicos referidos no facto assente H), a incapacidade permamente parcial do Autor é de 15%.

Improcede, sem mais, a tese da Ré nesta primeira parte da sua argumentação.

Depois, afirma a Ré que está observada uma contradição manifesta entre a resposta dada ao quesito 1.º (e 5.º e 6.º) e a resposta dada ao quesito 4.º, sendo certo que deveria, segundo ela, ter dado como não provado o quesito 1.º.

Mas, para este Tribunal *ad quem*, também não assiste nenhuma razão à Ré nesta parte, porquanto a resposta dada ao quesito 4.º, no sentido de que está provado que a malformação arteriovenosa é uma patologia congénita, nada contradiz com a dada conjuntamente aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º, segundo a qual está "Provado que do acidente resulta ao autor as lesões (i) comoção cerebral e (ii) contusão na nádega e (iii) escoriação no cotovelo e ainda que foi achado de exame malformação arterio-venosa, submetido o autor a uma cirurgia ao cérebro que deixou sequelas, tendo o autor desenvolvido uma epilepsia volvidos que foram apenas uns dias sobre a data da cirurgia (5 de Março de 2002), tudo em resultado do que o autor padeceu das incapacidades descritas na alínea (H) dos factos assentes" (cfr. o teor da resposta aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º, a fl. 448, e *sic*).

Aliás, a resposta assim dada aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º e a dada ao quesito 4.º devem ser conjugadamente interpretadas com a restante matéria de facto dada por assente, no sentido já acima expendido aquando da apreciação daquela primeira parte da argumentação da Ré, sendo líquido que a resposta positiva dada ao quesito 4.º, por apontar expressamente que a malformação arteriovenosa é uma patologia congénita, é até esclarecedora do sentido e alcance daquela resposta conjunta aos quesitos

1.º, 5.º e 6.º, já que assim sendo a dita malformação não pode ter resultado da queda do cavalo.

Com efeito, na óptica do Colectivo *a quo*, a incapacidade permanente parcial fixada em 15% pelos peritos médicos e como tal também referida na alínea H) dos factos assentes não resultou *exclusivamente* do acidente de trabalho em questão, mas sim também da epilepsia como sequela deixada pela cirurgia cerebral, o que justifica que no raciocínio do Colectivo *a quo*, não se pode dar como simplesmente não provado o quesito 1.º, então perguntado nos seguintes termos: as lesões referidas na alínea H) dos factos assentes foram resultantes do acidente ocorrido aquando do trabalho?

Improcede, assim, o recurso também nesta parte de argumentação.

Depois, opina a Ré ainda que há também contradição entre as respostas dadas aos quesitos 1.º (5.º e 6.º) e 8.º e a dada ao quesito 7.º, e entre a dada ao quesito 8.º e o facto provado de que a incapacidade temporária absoluta foi de 11 dias.

Entretanto, mais uma vez a razão não está no lado da Ré.

Na verdade, o teor da acima referida resposta conjunta aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º e da resposta negativa ao quesito 8.º (então perguntado nos seguintes termos: "O autor até ao dia 4 de Março de 2002, véspera da operação ao cérebro para tratamento da patologia "malformação arterio-venosa"(MAV), não apresentou qualquer queixa que pudesse ser enquadrada na "síndrome pós-comocional", tendo sido dado como totalmente recuperado, nessa data, da "comoção cerebral" e das contusão e escoriação, respectivamente, na nádega e no cotovelo, lesões que sofrera

por motivo da queda do cavalo, tendo sido fixada a incapacidade temporária absoluta em 11 dias (de 21 de Fevereiro de 2002 a 4 de Março de 2002)?") também nada contradiz com o teor da resposta dada ao quesito 7.º (por força da qual ficou considerado provado que "o autor esteve internado entre 5 de Março e 16 de Abril de 2002, exclusivamente, por razões ligadas à cirurgia"), sendo de observar que o quesito 8.º tem que ser efectivamente respondido como não provado, porque para além de pretender o Colectivo *a quo* evitar qualquer contradição ou incompatibilidade da resposta deste quesito com o teor da resposta conjunta aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º, há que atender ao facto de que de acordo, nomeadamente, com as alíneas d) e e) do ponto 4 do esclarecimento dos peritos médicos prestado em 30 de Setembro de 2004 a fl. 223, e o ponto 7 do relatório médico de 22 de Abril de 2004 de fl. 131, mantido naquele esclarecimento, o Autor padece realmente dos sintomas da síndrome pós-comocional, ao contrário, portanto, do que foi inicialmente perguntado nesse quesito 8.º (no sentido nuclear de que o Autor não apresentou qualquer queixa que pudesse ser enquadrada na "síndrome pós-comocional").

Da mesma maneira, também inexiste qualquer contradição entre a resposta negativa ao quesito 8.º e o facto de estar provado na alínea H) dos factos assentes que o período de incapacidade temporária absoluta do Autor concluído nos relatórios médicos foi de 11 dias, visto que tal como já se analisou acima, a pergunta processualmente útil ínsita no quesito 8.º tem a ver com a alegada inexistência da síndorme pós-comocional, sendo assim autenticamente irrelevante ou inócua a expressão "tendo sido fixada

a incapacidade temporária absoluta em 11 dias (de 21 de Fevereiro de 2002 a 4 de Março de 2002)" acrescentada na parte final do quesito, por essa expressão estar ela própria ao fim e ao cabo a repetir materialmente parte da matéria fáctica já dada por assente no facto especificado sob a alínea H), e como tal não poder constituir matéria de quesitação (no sentido próprio deste termo).

Improcede, assim, o recurso também nesta parte de argumentação acabada de analisada.

E como última tentativa de imputar ao Colectivo *a quo* o vício de erro na apreciação da prova, afirma a Ré, em jeito de síntese, que as respostas dadas ao quesito 4.º e ao quesito 7.º, o facto provado de que o Autor teve uma incapacidade temporária absoluta de 11 dias (facto assente H)) e ainda o facto provado de que resultaram sequelas da cirurgia ao cérebro por causa da malformação arteriovenosa, tendo o Autor desenvolvido uma epilepsia apenas uns dias depois dessa cirurgia (resposta aos quesitos 1.º, 5.º e 6.º), tudo conjugado, impedem que o Colectivo *a quo* desse como provado que as incapacidades descritas no facto assente H) fossem também resultado do acidente decorrente da queda do cavalo.

Contudo, essa tese-síntese já se encontra cabalmente contrariada pela solução acima dada às suas alegadas contradições e obscuridade nas respostas dadas a determinados quesitos. É que já se disse acima que na perspectiva do Colectivo *a quo*, a incapacidade permanente parcial fixada em 15% pelos peritos médicos e como tal também referida na alínea H) dos factos assentes não resultou *exclusivamente* do acidente de trabalho em questão, mas sim também da epilepsia como sequela deixada pela cirurgia

cerebral, pelo que nada mais tem o presente Colectivo *ad quem* a acrescentar na matéria em questão, sendo de frisar aqui tão somente que o "vício de erro na apreciação da prova" foi arquitectado pela Ré apenas para fazer impor – mas tudo em vão, na esteira do acima abordado e concluído – o seu ponto de vista pessoal e subjectivo sobre o julgamento da matéria de facto então procedido pelo Colectivo *a quo*.

E no concernente à invocada falta de nexo causal entre a comoção cerebral do Autor originada pela sua queda do cavalo e a sua incapacidade permanente parcial fixada na sentença (i.e., no respeitante à terceira questão posta no recurso), defende a Ré que "não se vislumbra que hajam factos adequados a servir de apoio quanto à decisão de verificação do nexo causal entre a queda do cavalo/comoção cerebral e o grau de incapacidade directamente fixado pelo Tribunal a quo".

Entretanto, estando provado – sem nenhum erro na apreciação da prova (em sintonia com o já *supra* constatado) – na Primeira Instância que do acidente de queda do cavalo ocorrido em 21 de Fevereiro de 2002, resultou ao Autor como uma das lesões sofridas a comoção cerebral, a qual lhe acarretou concretamente a síndrome pós-comocional, está realmente justificada a decisão condenatória da Ré no pagamento da indemnização da incapacidade permanente parcial do Autor por essa síndrome fixada em 7% na sentença recorrida.

Com efeito, e desde logo, não se pode esquecer de que foram os próprios peritos médicos que começaram por admitir expressamente, nas alíneas d), b) e e) do ponto 4 do esclarecimento prestado no parecer médico de 30 de Setembro de 2004 a fl. 223 e referido inclusivamente no

facto especificado sob a alínea H), que os sintomas de vertigens, dores de cabeça, perda de memória, e fácil agitação sentimental do Autor sinistrado estão conformes com as manifestações da síndrome resultante da sua comoção cerebral, síndrome pós-comocional essa que pode surgir em alguns doentes *recuperados* da comoção cerebral, não podendo os ditos peritos, como tal, excluir o nexo entre esses sintomas sofridos pelo Autor e a sua comoção cerebral, sendo-lhes líquido que a comoção cerebral do Autor foi devida à sua queda do cavalo.

Só que os elementos decorrentes dos autos indicam que depois de ouvidos na audiência os mesmos dois peritos médicos subscritores do referido parecer de fl. 223 (cfr. a acta de audiência de julgamento, de 4 de Outubro de 2006, a fls. 446 e seguintes), o Tribunal *a quo* veio a aperceber-se de que afinal, a epilepsia do Autor resultante da cirurgia cerebral também o pode fazer sofrer dos sintomas que a síndrome pós-comocional possa acarretar (cfr. a explicação da Mm.ª Juiz vertida no 2.º parágrafo da pág. 8 da sentença, a fl. 463v), e de que os peritos médicos fixaram o coeficiente da incapacidade permanente parcial do Autor em 15% como causada pela síndrome pós-comocional, porque não conseguiram afastar totalmente a possibilidade de os sintomas de vertigens, dores de cabeça, perda de memória e fácil agitação sentimental de que o Autor padece serem deixados pela comoção cerebral ocasionada pelo acidente de trabalho (cfr. a fundamentação da sentença vertida em especial no penúltimo parágrafo da pág. 7 do seu texto, a fl. 463). E a partir daí, entendeu o Tribunal *a quo* que houve concorrência do impacto negativo dos referidos sintomas da síndrome pós-comocional do Autor e das

sequelas da operação cirúrgica do cerebro (feita para tratamento da congénita malformação arteriovenosa) para o actual estado de saúde ou incapacidade permanente parcial do Autor, pelo que não seguiu tal e qual o coeficiente de 15% então atribuído pela primeira vez no parecer médico de fl. 131, mas sim decidiu fixar equitativamente tão-só em 7% (contra o de 15% inicialmente opinado pelos peritos médicos) o coeficiente da incapacidade permanente parcial do Autor por síndrome pós-comocional resultante da comoção cerebral sofrida na sequência da queda do cavalo ocorrida no dia de acidente de trabalho, dentro da escala de 5% a 15% pré-determinada por lei como coeficiente possível do grau de incapacidade permanente parcial resultante da síndrome pós-comocional ocasionada por acidente de trabalho (cfr. a fundamentação jurídica da sentença, veiculada em especial nos 3.º e 4.º parágrafos da pág. 8 do seu texto, a fl. 463v, e o estatuído no art.º 78.º, alínea d), da Tabela de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, anexa ao Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto).

Mostra-se, pois, e aliás, infundada a alegada violação, por parte do Tribunal *a quo*, das normas dos art.ºs 3.º, alínea i), 7.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

E no tocante à segunda questão do recurso, relativa à alegada falta de prova quanto ao coeficiente de incapacidade permanente parcial do Autor, argumenta a Ré que "Não parece ... que seja legítimo que seja o Tribunal, substituindo-se completamente ao perito médico, que venha fixar, ad

libitum o coeficiente da incapacidade permanente parcial do ***A***, pois que lhe falece a racionalidade adequada a garantir um juízo tendencialmente seguro" (cfr. o teor do 3.º parágrafo da alegação do recurso, a fl. 489).

Entretanto, como decorrência lógica do acima expendido aquando da solução da terceira questão do recurso, reputa-se realmente legal e justo o juízo de valor a que chegou mui judiciosamente o Tribunal *a quo* na fixação do coeficiente da incapacidade permanente parcial do Autor ocasionada pela síndrome pós-comocional consequente do acidente de trabalho/da queda do cavalo.

Por outro lado, é de notar que o art.º 49.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, citado pela própria Ré em abono da sua tese, manda até, no seu n.º 2, que "O coeficiente de incapacidade fica sujeito a homologação do tribunal".

Dest'arte, pôde o Tribunal *a quo* formar o seu próprio juízo de valor equitativo (à luz do espírito do art.º 560.º, n.º 6, do vigente Código Civil) na questão da fixação do grau da incapacidade permanente parcial do Autor por síndrome pós-comocional, já que o fez com base nos ingredientes fácticos trazidos aos autos e dentro dos limites permitidos (i.e., de 5 a 15%) na referida Tabela de Incapacidades, e com exposição congruente dos motivos da divergência do seu juízo com o juízo pericial, não vinculativo para o Tribunal nos termos do art.º 383.º do Código Civil.

Aliás, foi precisamente graças a esse juízo de valor judicial autónomo e algo divergente do juízo pericial que a Ré não vinha condenada a pagar mais ao Autor a nível da indemnização da incapacidade permanente parcial, mas sim tão-só no montante calculado na sentença recorrida, uma vez que

a taxa dessa incapacidade então fixada em 15% pelos peritos médicos como resultante da síndrome pós-comocional sofrida pelo Autor como consequência da comoção cerebral causada pela queda do cavalo é bem mais elevada do que a taxa de 7% concluída judicialmente na sentença. E por aí se vê que a própria Ré já saiu até mais favorecida, por força do acima juízo de valor judicial.

Por fim, e ante todo o acima concluído, fica também destituída de qualquer sentido e razão a quarta e última questão colocada no recurso, porquanto por força do *supra* analisado fica cabalmente demonstrado que ao contrário do defendido pela Ré, a sentença recorrida contém efectivamente a motivação necessária, suficiente e lógica da decisão de facto e de direito no respeitante à decisão de fixar em 7% a taxa da incapacidade permanente parcial do Autor por causa da síndrome pós-comocional, decorrente da comoção cerebral adveniente da sua queda do cavalo.

Termos em que e independentemente de demais indagação por desnecessária ou prejudicada, há que julgar improcedente o recurso *sub judice*, o que já torna inútil, por processualmente supérflua, a apreciação da reclamação da Ré do despacho liminar do relator acerca da questão do efeito do seu recurso.

III – DECISÃO

Nos termos expostos, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo, por conseguinte, o julgado da Primeira Instância, bem como declarar inútil o conhecimento da reclamação da recorrente Ré do despacho liminar do relator na parte referente ao efeito do recurso.

Custas do recurso pela Ré.

Macau, 13 de Março de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(Fui inteirado do teor do acórdão, digo, da sentença recorrida lavrada em língua chinesa)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)